



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1692362 - MG (2017/0204532-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A C R
ADVOGADOS : LUIZ MARTINS NETTO - MG073459
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
AGRAVADO : C R DE L
ADVOGADOS : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG094133
JEFFERSON LAMEDA RABELLO DE OLIVEIRA - MG135964

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PRESCINDIBILIDADE DE RECONVENÇÃO PARA PARTILHA DE BENS NÃO REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO PARA REQUERIMENTO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, não há necessidade de proposição de reconvenção para que seja apreciado o pedido de partilha de bens não elencados na petição inicial.
2. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1692362 - MG (2017/0204532-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A C R
ADVOGADOS : LUIZ MARTINS NETTO - MG073459
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
AGRAVADO : C R DE L
ADVOGADOS : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG094133
JEFFERSON LAMEDA RABELLO DE OLIVEIRA - MG135964

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PRESCINDIBILIDADE DE RECONVENÇÃO PARA PARTILHA DE BENS NÃO REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO PARA REQUERIMENTO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, não há necessidade de proposição de reconvenção para que seja apreciado o pedido de partilha de bens não elencados na petição inicial.
2. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. C. R. contra a decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 670):

RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO PARA PARTILHA DE BENS NÃO REQUERIDA PELA AUTORA. TESE AFASTADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. PRECLUSÃO PARA REQUERIMENTO DA PROVA. DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega, em síntese, que "a contestação não é a via adequada para que o Réu possa partilhar bens que não foram incluídos no acerto patrimonial declarado na inicial, devendo apresentar reconvenção

ou ainda utilizar-se de ação autônoma" (e-STJ, fl. 684). Afirma, ainda, que deve ser reconhecida a preclusão da produção e prova.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 691-692).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que se mostra cristalina a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso em comento.

Ora, a controvérsia refere-se, em síntese, à necessidade de proposição de reconvenção para que se proceda à partilha de bens, bem como à ocorrência de preclusão, ou não, em questões probatórias.

O Tribunal de origem, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fl. 597):

Ainda em relação a alegação de ausência de reconvenção, patente resta que, quando da realização da partilha dos bens, por ocasião da dissolução da união, busca-se a reunião de todo o patrimônio a partilhar e a realização da divisão da forma mais crível possível dentro das normas estabelecidas pela legislação de regência tocante ao regime eleito pelo cônjuges.

Assim, irrelevante a inexistência de reconvenção apresentada pelo réu para que esse tenha declarado em seu favor o direito aos bens decorrentes da realização da partilha, uma vez que tal direito é decorrência lógica da aplicação da lei, em razão da dissolução do matrimônio.

Da leitura do fragmento transcrito, portanto, depreende-se que o acórdão, ao concluir pela irrelevância da inexistência de reconvenção apresentada pelo réu, vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, o qual, inspirado pelos princípios da celeridade e da economia processual, preconiza que se mostra "incabível a reconvenção quando a matéria puder ser arguida em contestação com o mesmo efeito prático" (AgRg no Ag n. 1.127.708/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 9/9/2009).

A propósito (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE PARTILHA DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS PELO DEMANDADO EM CONTESTAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO PARA QUE SEJA APRECIADO O PEDIDO DE PARTILHA DESSES BENS NÃO**

RELACIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados e compreendidos a partir de uma análise lógico-sistemática da petição apresentada.

3. No caso, a petição inicial requereu o reconhecimento e dissolução de uma união estável com consequente partilha do patrimônio que indicou como sendo comum. Nesses termos, ela deve ser interpretada sistematicamente a fim de que seja compreendido no pedido de partilha todo o acervo de bens do casal.

4. Demais disso, a inclusão no processo, pelo réu, de bens e dívidas a partilhar ou compensar independe do ajuizamento de reconvenção, quer seja porque não há pretensão própria propriamente dita a ser deduzida, quer seja porque o requerimento somente deduzido em contestação, mas identificável como pretensão autônoma, constitui mera irregularidade formal, sobretudo quando permite ao autor o pleno exercício do contraditório (REsp 1.624.051/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 9/5/2019).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.979.284/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. *NOMEM IURIS*. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual.

3. A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.940.016/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

Dessa forma, vislumbra-se que o Tribunal estadual decidiu em conformidade

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ à espécie.

De outra parte, no que se refere à alegação de que a solicitação de provas pelo recorrido foi intempestiva e, por isso, o magistrado não poderia ter determinado, de ofício, que ela fosse realizada, cabe salientar que a irresignação não merece prosperar, uma vez que o aresto, ao concluir que não há falar em preclusão, para o juiz, quanto à produção probatória (e-STJ, fl. 593), também se encontra em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal.

Confira-se (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 932 DO CPC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO EVIDENCIADA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não há qualquer irregularidade no acórdão recorrido quanto à possibilidade de julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, é aquela contida no próprio decisum embargado, isto é, nos tópicos internos da decisão, e não em cotejo com leis, decisões e outros acórdãos lavrados pelas instâncias ordinárias.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento no sentido de que não ocorre a preclusão *pro judicato* em matéria probatória. Significa dizer que os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz, sendo possível ao magistrado determinar a produção das provas essenciais à composição da lide.

4. Cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.525.948/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO ATIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Cabe ao Magistrado, como destinatário final do acervo probatório, a análise da necessidade, ou não, da produção das provas requeridas pelas partes.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.

3. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível o conhecimento de recurso especial que busca reformar o entendimento do Tribunal a quo quanto à desnecessidade de caução para levantamento pelo credor de depósito feito pelo devedor em execução provisória.

4. Na hipótese dos autos, a requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o perigo de dano iminente em razão da existência de execução provisória.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no TP n. 1.539/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/8/2018, DJe de 30/8/2018.)

Assim, deveras, não merece acolhida a pretensão da agravante, tendo em vista que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, de forma clara, o óbice constante da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.692.362 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0204532-8

Número de Origem:

0551180722012 05511807220128130702 08202453920138130702 10702120551180001 10702120551180002
10702120551180003 702052195741 702052284727 702120551180 8202453920138130702

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C R

ADVOGADOS : LUIZ MARTINS NETTO - MG073459

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

RECORRIDO : C R DE L

ADVOGADOS : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG094133

JEFFERSON LAMEDA RABELLO DE OLIVEIRA - MG135964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C R

ADVOGADOS : LUIZ MARTINS NETTO - MG073459

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

AGRAVADO : C R DE L

ADVOGADOS : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG094133

JEFFERSON LAMEDA RABELLO DE OLIVEIRA - MG135964

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, pelas partes: AGRAVANTE: A C R e .: ANDREA COSTA REIS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023